



Processo n.º 774-43.2008.8.10.0051 –1ª Vara

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Requerido: CAEMA – COMPANHIA ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO

Advogado: Antonio Cantanhêde, José Cleomenes Pereira Moraes e outros.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor da **CAEMA – COMPANHIA ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO**, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor que o serviço de abastecimento de água realizado pela requerida nos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale não têm a qualidade apropriada para o consumo e apresenta o mesmo grau de teor e cor que tem a água do rio de onde a mesma é captada.

Sustenta que em maio de 2007 a equipe de Vigilância Sanitária Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente de Pedreiras, em conjunto com técnicos da Fundação Nacional de Saúde, realizou inspeção sanitária no sistema de abastecimento de água de Pedreiras e constatou-se as péssimas condições de conservação da unidade de tratamento, além de procedimentos incorretos de dosagem e aplicação de produtos químicos utilizados, comprovando-se através de exames laboratoriais que a água distribuída não estava dentro dos padrões de potabilidade para consumo humano, ocasião em que a requerida foi notificada para adotar as providências indicadas no relatório de inspeção sanitária.

Aduz, ainda, que em janeiro de 2008 foi realizada nova inspeção técnica pela FUNASA, tendo sido constatada a presença de coliformes totais em três análises efetuadas e a presença de *Escheria Coli* em uma delas. E que instada a providenciar a solução para o problema, mais uma vez a requerida permaneceu inerte.

Relata, também, a insatisfação da população local e das autoridades públicas a respeito da precariedade do sistema de abastecimento da água fornecido pela requerida na região, concluindo, por fim, que tal sistema é velho, clandestino, sem manutenção e que os procedimentos técnicos são realizados de maneira precária, não havendo capacidade de fornecer água a mais da metade dos consumidores instalados, expondo a comunidade a uma gama de doenças relacionadas ao consumo de água contaminada.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
PRIMEIRA VARA

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

Ao final, requer a concessão de liminar para que: a) a requerida seja obrigada a se abster de cobrar tarifas pelo fornecimento de água aos moradores daquelas municipalidades, sob pena de cominação de *astreintes* diária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); b) no prazo sugerido de 60 dias, efetue as correções no sistema, a fim de fornecer água potável, bem como apresente plano ou projeto de expansão da estrutura física e do sistema de abastecimento de água, a fim de atender toda a demanda, sob pena de multa diária; c) requer, ainda, sejam ordenadas algumas exigências quando da apreciação pela Câmara Municipal de Pedreiras, de Projeto de Lei de retomada do fornecimento da água daquele município.

Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 18 *usque* 194.

Em decisão de fls. 196/200 foi deferida medida liminar, determinando-se as seguintes providências:

“1- se abstenha da cobrança das contas de consumo a emitir a partir do momento de sua intimação, deixando, por conseguinte, de cobrar tarifa de fornecimento de água aos consumidores Pedreiras e Trizidela do Vale, até o efetivo restabelecimento da quantidade e da qualidade (potabilidade) necessárias, comprovado mediante laudos, respectivamente, de engenharia e de exame físico e bacteriológico, sem prejuízo do fornecimento hoje praticado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por cada conta cobrada;

2- Realizar a reposição das estruturas deterioradas ou tecnologicamente defasadas; instalar os equipamentos necessários ao restabelecimento do sistema, a fim de fornecer água efetivamente potável, bem como apresentar plano ou projeto de expansão da estrutura física e do sistema de fornecimento de água, a fim de atender toda a demanda, tudo isso no prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oficie-se à Câmara Municipal de Pedreiras, na pessoa de seu Presidente, solicitando o não prosseguimento à apreciação do projeto de lei, dispondo sobre a retomada do fornecimento de água no município, sem que antes se discuta a matéria exaustivamente com a sociedade, com técnicos em saneamento básico e em gestão financeira de sistemas autônomo de águas e esgotamento, e também com a própria Caema, em audiência(s) pública(s), a fim de que os vereadores possam discutir e votar, em plenário, com conhecimento de causa, devendo o chefe do poder Legislativo observar, entretanto, que a matéria deve estar votada até 30 de maio de 2008, a fim de permitir o cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município de Pedreiras com o autor em 26 de outubro de 2007, antecipado, haja vista o prazo para comprovar a regularização do sistema de abastecimento d'água até 30 de junho de 2008.”(fls. 199/200).

Às fls. 207 o Ministério Público requer a juntada de documentos de fls. 208/213.



Às fls. 218/230 a requerida vem informar a interposição de Agravo de Instrumento perante o TJMA, em desfavor da liminar concedida nos autos.

Às fls. 250 consta ofício do TJMA noticiando o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo nos autos do AI n. 8380/2008, nos moldes do *decisum* de fls. 251/255, da lavra do Des. Antonio Guerreiro Júnior.

Às fls. 257/258 a requerida solicita prorrogação de prazo para conclusão das obras da estação de tratamento de água de Pedreiras, tendo sido deferido o pedido de dilação de prazo, conforme despacho de fls. 259.

Às fls. 260 consta ofício com as informações prestadas ao relator do agravo de instrumento acima mencionado.

Às fls. 267/269 a CAEMA atravessa petição requerendo a juntada de relatório sobre as análises realizadas na água produzida pela mesma nos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale.

Às fls. 273 consta ofício dirigido à FUNASA, reiterando solicitação de exame de verificação da qualidade da água fornecida pela requerida na região.

Às fls. 273/283 a CAEMA apresentou contestação, na qual alega, em apertada síntese, que as declarações do autor quanto à precariedade do sistema de abastecimento de água da região são precipitadas, baseadas em perícias realizadas unilateralmente, sem a garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Aduz, ainda, sobre a injusta medida, proferida em sede liminar, relacionada a exoneração da obrigação do pagamento da tarifa por parte dos usuários, medida esta que alcança, também, quem não deveria ser beneficiado. Esclarece que vem executando obras de melhorias nos sistemas, objetivando sanar as pendências técnicas nas cidades de Pedreiras e Trizidela do Vale. Por fim, requer a reforma da liminar, concedendo efeito suspensivo à mesma, bem como: a) admitir o cronograma de execução do serviço com prazo razoável da obra a fim de que a ré possa concluir os serviços em andamento; b) permitir o faturamento e cobrança dos valores pertinentes à prestação do serviço aos usuários que o recebem regularmente e c) reduzir o valor das multas a níveis suportados pela requerida. Ao final, seja julgado improcedente o pedido da inicial, com a condenação nos consectários legais.

Às fls. 284 consta ofício da FUNASA, informando data acerca da realização de vistoria técnica da qualidade da água fornecida pela requerida.



Audiência realizada em 12.11.2008, conforme assentada de fls. 291, foi determinada a realização de inspeção *in loco* para coleta de amostras de água para análise e confecção de relatório conclusivo.

Às fls. 292 consta ofício do TJMA dando ciência do improvimento do AI n. 8380/2008.

Foi juntada a precatória de fls. 293/332 com a finalidade de intimação da CAEMA acerca da liminar deferida nos autos.

Foi juntado o relatório de inspeção sanitária dos sistemas de abastecimento de água realizado pela FUNASA, constante das fls. 333/397.

Às fls. 399 consta manifestação da requerida sobre o relatório elaborado pela FUNASA.

Às fls. consta comunicação de decisão referente ao Proc. Suspensão de Liminar n. 33.332/2009, proferida pelo Des. Raimundo Cutrim, suspendendo os efeitos da liminar prolatada às fls. 196/200.

Manifestação do Ministério Público às fls. 403, requerendo que a CAEMA informe, através de cronograma, os prazos para adequar o sistema à plenitude de funcionamento, assim como a designação de perícia judicial a fim de verificação *in loco* do regular funcionamento do abastecimento de água nas residências dos usuários, quanto ao aspecto qualitativo e quantitativo, tendo sido deferido pelo despacho de fls. 405.

A requerida atravessa petição pugnando pela juntada dos documentos de fls. 414/440, consistente no relatório de vistoria de abastecimento de água nas cidades de Pedreiras e Trizidela do Vale.

Manifestação do Ministério Público às fls. 442/443.

A requerida pugna pela juntada dos documentos de fls. 444/472.

ASSENTADA DE AUDIÊNCIA DE FLS. 473, TENDO SIDO PROLATADA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (audiência realizada em 24.03.2009). Segundo o acordo, a CAEMA se comprometeu nos seguintes termos:

[...] 03) Fica estabelecido um prazo de 90 dias para que a CAEMA adquira e instale hidrômetros no sistema de Pedreiras/MA; 04) Fica estabelecido que a CAEMA fará juntada aos autos da presente ação de convênio firmado com o Município, transferindo para este a responsabilidade pela construção da obra de Trizidela do Vale; 05) Na hipótese de ocorrência de descontinuidade, ou oferta em quantidade insuficiente ou de má qualidade da água distribuída pela requerida, esta será



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
PRIMEIRA VARA

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

notificada pelo Ministério Público para solucionar a pendência no prazo de 30 dias, aí já incluídos o tempo para realização de contraprova da CAEMA e se for o caso a realização de nova perícia paritariamente com a entidade que efetuou a primeira análise. Persistindo a pendência fica estabelecida uma cláusula penal de R\$ 10.000,00 reais mensais, a ser pago pela parte descumpridora de sua obrigação.

A CAEMA apresenta cópia do boletim de análise n. 42906/2009, realizado pelo laboratório BIOAGRI AMBIENTAL LTDA, com amostras da água coletada na cidade de Pedreiras, constante às fls. 475/504.

A CAEMA requer pedido de reconsideração de liminar às fls. 506/508, juntando os documentos de fls. 509/556.

Manifestação do Ministério Público às fls. 557/verso, requerendo inspeção judicial para verificação da oferta de água contínua nos logradouros de Pedreiras e Trizidela do Vale.

Foi designada inspeção para o dia 03.09.2009, conforme despacho exarado no verso da fl. 557.

A requerida apresenta relatório de fornecimento de água aos usuários da cidade de Pedreiras às fls. 558/608.

Às fls. 644/647 consta relatório de situação do abastecimento de água nas cidade de Pedreiras e Trizidela do Vale, realizado pelo Oficial de Justiça, conforme determinação judicial.

Decisão de fls. 647/verso autorizando a requerida a fazer as cobranças do consumo nas áreas de Pedreiras e Trizidela do Vale, com exceção dos bairros JERUSALÉM, AEROPORTO, LOTEAMENTO, GOIABAL, DIOGO, PARQUE HENRIQUE e PARTE DO ENGENHO.

Ciente o Ministério Público da decisão retro mencionada, requereu a intimação da CAEMA para prestar informações sobre o andamento das obras no sentido de regularizar o abastecimento de água em todas as regiões afetadas.

Às fls. 652 consta novo pedido do *Parquet* para que a requerida informe as medidas empreendidas a fim de solucionar a situação dos bairros que estão desabastecidos do fornecimento de água.

Despacho de fls. 655 determinando a intimação da CAEMA para informar quanto ao atual estágio de fornecimento de água nos bairros de Pedreiras e Trizidela do Vale, descrevendo os locais em que há problemas com abastecimento, aqueles em que o fornecimento é parcial e total, a periodicidade de eventual racionamento ou revezamento de bairros quanto ao fornecimento de água, bem como, informando o andamento das medidas empreendidas pela empresa no sentido de solucionar, em definitivo, as deficiências.



Considerando que a requerida não apresentou informações no prazo concedido, foi proferido novo despacho de fls. 660, reiterando o pedido de informações do despacho acima referido, sob pena de configuração de crime de desobediência e prevaricação.

O MP atravessa petição requerendo a juntada dos documentos de fls. 664/703.

O Ministério Público requer a juntada de inspeção de abastecimento de água realizado por servidor daquela Casa.

Às fls. 711 o Ministério Público informa que realizou acordo com a CAEMA para a instalação de hidrômetros nas unidades consumidoras, pugnando pela intimação da requerida a fim de comprovar nos autos a instalação dos referidos hidrômetros.

Às fls. 715/736 a CAEMA vem apresentar o relatório de informações preliminares sobre o fornecimento de água em Pedreiras e Trizidela do Vale.

Manifestação do MP, pugnado pelo bloqueio da arrecadação do sistema de Pedreiras e Trizidela do Vale, pelo prazo de 06 meses, em conta judicial específica, para garantir a hidrometração de 80% das unidades consumidoras, bem como para melhoria do sistema de distribuição de água das cidades; seja determinada que a requerida apresente projeto técnico visando melhorar o reservatório de distribuição do bairro Engenho, incluindo o Morro dos Calangos, na cidade de Pedreiras, e bairro Goiabal.

Às fls. 742/781 a CAEMA apresenta a situação do abastecimento de água nos bairros de Pedreiras e Trizidela do Vale e as providências concretas adotadas, bem como apresentou relatório da arrecadação dos últimos seis meses do ano de 2015.

Às fls. 783/784 a CAEMA informa o restabelecimento do fornecimento de água na localidade Morro dos Calangos, através de caminhão-pipa.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, observa-se que a CAEMA não cumpriu com os termos do acordo celebrado na audiência de fls. 473, pois a requerida é sabedora do precário sistema de abastecimento de água fornecido nas cidades de Pedreiras e Trizidela do Vale.

Portanto, resta evidenciada a responsabilidade da Companhia Estadual por sua reiterada e contínua omissão ao longo dos anos, sendo exigível, portanto, a adoção de medidas que visem minimizar os efeitos da omissão estatal, adotando-se



providências que assegurem o resultado prático equivalente à regularização do fornecimento de água potável, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.

Importante mencionar o que dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal dispõe que: *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*.

O preceito constitucional supra, leva à premissa de que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito (individual, coletivo, difuso, público ou privado) não seja passível de apreciação pelo Poder Judiciário. E fato que não há no texto da constituição regra que exclua do controle jurisdicional a discricionariedade administrativa.

A matéria é complexa se posta em confronto com o princípio da independência entre os poderes. Os defensores do arbítrio do Poder Executivo, certamente, clamarão pelo *respeito* à independência dos poderes para justificarem a imediata suspensão de qualquer decisão do judiciário que de alguma forma interfira em políticas públicas.

Na verdade, não cabe ao Poder Judiciário interferir em políticas públicas em que o gestor esteja a definir o destino das verbas públicas para obras ou serviços públicos que lhe pareçam mais necessárias ou urgentes, desde que a ação ou omissão do gestor não esteja causando lesão ou ameaça de lesão a direito. A interferência do Judiciário se justifica no exato instante em que a ação ou omissão do Executivo fira ou ameace de ferir direitos. A discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

Merece destaque sobre o tema de políticas públicas a o controle jurisdicional, a manifestação da Prof. LUÍZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN na monografia - Políticas públicas - a responsabilidade do administrador e o Ministério Público. São Paulo: Max Limonad, 2000. P. 146-150:

"As normas constitucionais da ordem social constitucional delimitam políticas públicas, vinculantes para o administrador, que visam o efetivo exercício dos direitos sociais para a realização dos objetivos daquela: o bem-estar e a justiça social", sendo que o seu descumprimento "gera responsabilidade jurídica para Administração pública, pois tal conduta é inconstitucional e ilegal". Destaca a insigne autora, que "na consecução das Políticas Públicas decorrentes da Constituição Federal, a margem de discricionariedade do administrador, é mínima, pois os limites já foram postos pela própria Carta Magna e normas infraconstitucionais integradoras".

E conclui ela dizendo que: *"a) a atuação do judiciário no controle da discricionariedade da Administração e de interpretação das normas constitucionais não significa usurpação de funções do administrador ou legislador, e b) essa nova atuação do Judiciário insere-se*



em um contexto de multiplicidade de demandas dos diversos grupos da sociedade, do aumento de judicialização de conflitos e do próprio exercício do direito constitucional de acesso à Justiça”.

Assim, de logo, rechaçamos qualquer alegação de que decisão judicial relativa a políticas públicas fira a discricionariedade do administrador ou a independência entre os Poderes. O controle jurisdicional faz-se mister, diante da lesão a ou ameaça de lesão a direito.

Ademais, importante se registrar que a própria CAEMA assumiu compromissos na ocasião da celebração do acordo, os quais passados mais de 06 anos ainda não foram cumpridos.

Feitas estas considerações, passo, então, à apreciação do pedido de providências.

Da análise da farta documentação acostada aos autos, infere-se que o caso vertente envolve princípios e fundamentos de estatura constitucional, os quais devem nortear o presente provimento jurisdicional.

Verifica-se que o cerne da questão diz respeito ao direito fundamental ao fornecimento de água potável, bem essencial a saúde das pessoas residentes nas cidades de Pedreiras e Trizidela do Vale.

A nossa Carta Magna de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, instituiu um Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput), tendo consagrado, como fundamentos da República, a cidadania (art. 1º, inciso II) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), estabelecendo como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, com densa carga axiológica e programática, constituir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), promovendo o bem de todos, sem distinção (art. 3º, inciso IV).

Tais princípios (vetores hermenêuticos), portanto, objetivam a proteção do núcleo essencial e intangível do próprio Estado Democrático de Direito que se define pela proteção extremada da dignidade do Homem e plena eficácia das normas implementadas.

Demais disso, verifica-se que a presente demanda versa, eminentemente, sobre dignidade da pessoa humana, elevada constitucionalmente ao nível de fundamento da República Federativa do Brasil, conforme consagrado no art. 1º, inciso III de nossa Carta Magna, ao se verificar a responsabilidade do Estado pela preservação da saúde e da incolumidade física das pessoas, que encontra-se em estado de vulnerabilidade diante da irregularidade no abastecimento de água potável em mais de **15.000 residências dos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale**, além da postura omissiva da CAEMA, que possui atribuição para essa modalidade de serviço público.



Necessário destacar que no caso em análise o abastecimento de água nas unidades consumidoras não foi suspenso, mas é feito de forma irregular em razão de problemas no abastecimento das cidades de Pedreiras e Trizidela do Vale, que dependem de fornecimento de água através de adutora. Ressalve-se que, em nenhum momento, foi alegada inexistir água para fins de consumo.

Nesses moldes, o que está em debate aqui, pelos termos do prisma constitucional, é o que posso chamar de mínimo existencial à dignidade da vida humana: a saúde e a vedação de tratamento desumano ou degradante.

Enquanto princípio fundante de todo o sistema jurídico – a iniciar pelo constitucional –, tenho que a vida humana digna espelha e se vincula ao ideário político, social e jurídico predominante no país, ao mesmo tempo em que, na condição de princípio fundamental, em face de sua característica de aderência, ele opera sobre os comportamentos estatais ou particulares de forma cogente e necessária.

Justifica-se tal postura em face de que a saúde como condição de possibilidade da dignidade da pessoa humana, em verdade, passa a constituir o que chamo de indicador constitucional parametrizante do mínimo existencial, porque se afigura como uma das condições indispensáveis à construção de uma Sociedade livre, justa e solidária; à garantia o desenvolvimento nacional; à erradicação da pobreza e da marginalização, bem como à redução das desigualdades sociais e regionais; à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No caso concreto, **é a vida humana que está periclitando em termos de seu mínimo existencial (manutenção da saúde e da própria sobrevivência digna, com a vedação ao tratamento desumano ou degradante, diante da irregularidade no fornecimento de água potável aos habitantes de Pedreiras e Trizidela do Vale)**, razão pela qual se impõe medidas de eficácia objetiva a resguardar e promover tal interesse público indisponível, tal como a de determinar que o requerido preste imediatamente a pretensão deduzida.

O direito à saúde, preceito erigido à categoria de direito fundamental, constitui uma das prestações de maior valia dentro de um Estado Democrático de Direito (tendo aplicação imediata na forma do art. 5º, §1º, da CF/88).

A título ilustrativo, podemos verificar que o Direito à saúde encontra-se consagrado no rol dos Direitos Sociais, consoante dispõe o art. 6º e 196 da Carta Magna, cujas redações transcrevemos:



Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobre o tema, nossa Constituição Estadual consigna:

Art. 205. A saúde, como direito de todos e dever do Estado, é assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visam à eliminação de risco de doença e outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua proteção e recuperação.

Art. 206. Como integrante do Sistema Único de Saúde, cabe ao Estado a organização e a defesa da saúde pública, por meio de medidas preventivas e da prestação dos serviços necessários.

Art. 214. O Estado formulará política de saneamento básico e implementará a execução de ações que visem à erradicação de doenças endêmicas, parasitárias, infecciosas, com prioridade da saúde preventiva e promoção da educação sanitária.

Importante mencionar a Declaração Universal Dos Direitos Da Água, proclamada pela ONU em 22 de março de 1992, que preleciona, em seus artigos 02 e 08:

02. A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial da vida em todo ser vegetal, animal ou humano. Sem água não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano – o direito à vida, tal qual é estipulado no Artigo 30 da Declaração Universal dos Direitos do Homem;
[...]

08. A utilização da água implica o respeito à lei. Sua proteção constitui uma obrigação jurídica para todo o homem ou grupo social que a utiliza. Esta questão não deve ser ignorada nem pelo homem nem pelo Estado. "

No caso do abastecimento e fornecimento de água potável nos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale, esta responsabilidade estatal recai sobre a CAEMA, concessionária do serviço público de abastecimento de água potável, que deve cumprir seu encargo, nos moldes do art. 175 da Constituição Federal¹.

¹ **Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - A OBRIGAÇÃO DE MANTER SERVIÇO ADEQUADO.



Importante mencionar que o direito a um ambiente salubre é assegurado a todos os cidadãos, e desta forma, é essencial o fornecimento de água potável para a efetivação do próprio direito à saúde e dignidade da pessoa humana. **Assim, o fornecimento de água potável, de forma contínua, eficiente, adequada, universal e integral, é dever constitucional.**

Neste sentido, vê-se claramente pelos dados e pela farta documentação juntada aos autos que há prova concreta de frontal violação das garantias e dos direitos individuais dos presos, assegurados pela CF/88, dentre eles a dignidade da pessoa humana, **sendo constatado e reconhecido pela própria parte requerida que não tem a capacidade técnica e operacional para disponibilizar os serviços dentro dos padrões mínimos de qualidade e regularidade**, verificando-se a notória ausência de condições de para o fornecimento regular de água para vários bairros dos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale.

Nesse contexto, a empresa requerida vem descumprindo com os seguintes deveres estabelecidos pela Lei 11.445/2007, que estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e dá outras providências:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso:

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, **propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;**

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

[...]

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

[...]IV - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

[...]

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:



I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e **apontando as causas das deficiências detectadas**;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, ADMITIDAS SOLUÇÕES GRADUAIS E PROGRESSIVAS, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - AÇÕES PARA EMERGÊNCIAS E CONTINGÊNCIAS;

V - mecanismos e procedimentos para a **avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas**.

Ademais, resta evidenciado a total falta de planejamento para minimizar os efeitos deletérios de sua conduta omissiva, já que passados mais de três anos da requisição de informações deste juízo quanto as providências adotadas pela Companhia Estadual de Abastecimento, o cenário fático somente se agravou, diante da inexistência de investimentos para a otimização dos serviços, desprovendo a população em geral das condições mínimas de comodidade indispensáveis, circunstância que não pode ser perpetuada, sem a intervenção judicial, sob pena de contínua degradação física e das condições de saúde dos habitantes dos dois municípios.

Portanto, resta evidenciada a responsabilidade da Companhia Estadual por sua reiterada e contínua omissão ao longo dos anos, sendo exigível, portanto, a adoção de medidas que visem minimizar os efeitos da omissão estatal, **adotando-se providências que assegurem o resultado prático equivalente à regularização do fornecimento de água potável**.

Na mesma linha, é a orientação jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA UNIDADE CONSUMIDORA DA AGRAVADA NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA**. PRAZO EXÍGUO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS SUBMETIDAS AS REGRAS DA LEI Nº 8.666/93 E DE ATOS DO GOVERNO ESTADUAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA QUE DEPENDE DA CONCLUSÃO DA ADUTORA ALTO OESTE. **SENDO A ÁGUA UM DIREITO BÁSICO, CUMPRE AO JULGADOR, USANDO SEU PODER GERAL DE CAUTELA, DETERMINAR QUE A CAERN PROVIDENCIE, POR MEIO ADEQUADO, FORNECIMENTO DE ÁGUA À AGRAVADA enquanto não for regularizado ABASTECIMENTO de água encanada na casa da recorrida**. Recurso conhecido e provido em parte. (TJRN, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 2010.011330-8, Relator: Desembargador Dilermando Mota, julgado em 01/02/2011).



Destarte, mostra-se necessário o controle jurisdicional de políticas públicas, tema de importância ímpar para a concretização da Carta da República, ante o conteúdo dirigente que estampa.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são três os requisitos a viabilizar a incursão judicial nesse campo, a saber: 01) a natureza constitucional da política pública reclamada; 02) a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais, e; 03) a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento, conforme citado pelo Ministro do STF Marco Aurélio², **e analisando autos constatamos que estão presentes os requisitos mencionados, especialmente ao se observar os extensos e detalhados relatórios constantes dos autos.**

Por oportuno, frisa-se que não pode se limitar a prestação do serviço epigrafado ao pretexto da insuficiência de recursos para tal finalidade, especialmente ao se observar que a própria CAEMA apresentou relatório da arrecadação dos últimos seis meses do ano de 2015, o que demonstra a existência de recursos suficientes para a adoção de providências tendentes ao resguardo do interesse coletivo, além de existir outras fontes de custeio que poderiam ser obtidas ao longo dos últimos anos, a exemplo da elaboração de Projetos Básicos e obtenção de Convênios com o Ministério das Cidades, FUNASA, bem como, a inclusão das obras de melhoria de abastecimento de água potável nos sucessivos programas federais divulgados nos últimos 12 anos (PAC1, PAC2 e PAC3), custeados com recursos da União, ou subsidiados com recursos do BNDES.

Tenho por certo, assim, que a prestação estatal não pode ser incompleta, de forma a inviabilizar a garantia ao direito à saúde que a Constituição Federal determina, e que, no caso sob análise, beneficia toda a coletividade dos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale.

No caso concreto, não há que se falar de interferência do Judiciário na independência do Poder Executivo. A norma que determina a obrigação dos entes estatais de garantir a saúde, fornecendo os meios indispensáveis a este mister, não se originou nas determinações do Poder Judiciário.

Como visto acima, são as Constituições Federal e Estadual, documentos jurídicos supremos do Estado Democrático, que garantem este direito aos indivíduos, cabendo à

²PRÉDIO PÚBLICO – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL – ACESSO. A Constituição de 1988, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e as Leis nº 7.853/89 – federal –, nº 5.500/86 e nº 9.086/95 – estas duas do Estado de São Paulo – asseguram o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, devendo a Administração adotar providências que o viabilizem.(RE 440028, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)



Administração apenas realizá-lo sempre que preenchidos os requisitos legais, como é o caso nos autos. Não o cumprindo, a única saída para o cidadão é recorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da Carta Magna, no caso, por intermédio da pronta intervenção do Ministério Público Estadual, na tutela deste interesse coletivo e indisponível.

Demais disso, não pode o Estado, com o intuito de obstaculizar a efetivação judicial do direito à saúde valer-se da chamada teoria da “reserva do possível”, que é o postulado segundo o qual o cumprimento de decisões que impliquem em gastos públicos fica a depender da existência de meios materiais disponíveis para a sua implementação.

As eventuais alegações de negativa de efetivação de um direito social com base no argumento da reserva do possível devem ser sempre analisadas com desconfiança. Não basta simplesmente alegar que não há possibilidades financeiras de se cumprir a ordem judicial; é preciso demonstrá-la. O que não se pode é deixar que a evocação da reserva do possível converta-se “em verdadeira razão de Estado econômica, num AI-5 econômico que opera, na verdade, como uma anti-Constituição, contra tudo o que a Carta consagra em matéria de direitos sociais” (FARENA, Duciran Van Marsen. A Saúde na Constituição Federal, p. 14. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública, n. 4, 1997, p. 12/14).

Assim considerado, se poderia ponderar no sentido de que as inúmeras omissões atribuídas à CAEMA alcançariam um elevadíssimo grau de gravidade, com aptidão, inclusive, para inviabilizar o cumprimento do próprio mandamento constitucional do resguardo a saúde e da vida digna dos cidadãos residentes em Pedreiras e Trizidela do Vale.

A própria CAEMA, embora resista às pretensões jurídicas do autor nos presentes autos, manifesta-se publicamente no sentido do reconhecimento a gravidade e atualidade dos problemas no sistema de abastecimento de água nos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale, e não demonstra como irá resolver a questão, mesmo que a médio prazo, o que conjugado com as provas acima analisadas, demonstram a necessidade de adoção de determinações deste Juízo acerca da legitimidade e procedência dos pedidos formulados pelo autor.

Nessa toada, a Suprema Corte Constitucional já advertiu que:

“A omissão do Estado, que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional, qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental” (RTJ 185/794-796 – Pleno, Rel. Min. Celso de Mello).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PEDREIRAS
PRIMEIRA VARA

Comarca de Pedreiras/MA

Fls. _____

Ademais, registro que a própria CAEMA anunciou a realização da licitação para a elaboração de estudo técnico para as melhorias dos serviços prestados em Pedreiras e Trizidela do Vale, porém, passados mais de **três anos** até a presente data ainda permanece em estado letárgico e inerte, persistindo e agravando a situação de irregularidade e até inexistência de abastecimento de água potável em vários bairros e comunidades destes municípios, recomendando-se a procedência da presente demanda, inclusive, com a concessão da antecipação de tutela.

Registre-se que **a jurisprudência pátria, e inclusive do TJMA, admite a possibilidade de restabelecimento imediato do fornecimento de água, dada a essencialidade e continuidade do serviço prestado, em matérias análogas ao do presente feito**, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.** SUSPENSÃO EM RAZÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS. **PREJUÍZO À COLETIVIDADE. ESSENCIALIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). RESTABELECIMENTO IMEDIATO.** ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Os Órgãos Públicos, por si ou através de suas concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, devem fornecer serviços adequados e, caso sejam essenciais, de maneira contínua, nos termos do art. 22 do CDC. **2 - Constatada a precariedade na prestação do serviço público de abastecimento de água, os responsáveis devem ser compelidos a prestá-lo adequadamente, circunstância que permite ao magistrado fixar, inclusive, multa diária pelo descumprimento da respectiva obrigação.** 3 - Agravo improvido. Unanimidade. (TJ-MA, Agravo de Instrumento 24602005 MA, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, julgado em 18/05/2005).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. LIMINAR CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO EMERGENCIAL DO SERVIÇO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA. ADMISSIBILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER ESSENCIAL.** Presença dos requisitos necessários a justificar a concessão da liminar. Valor da multa diária que deve ser reduzido, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido em parte. (TJ-SP 2334021120118260000 SP 0233402-11.2011.8.26.0000, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 11/12/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/12/2012).

Registro, por oportuno, que o TJMA inclusive já teve a oportunidade de se manifestar nos autos, relacionada a ausência de tratamento da água fornecida a população desta cidade, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 8380/2008, interposto em desfavor de liminar proferida



por este juízo em 2008, que determinou a suspensão da cobrança do serviço aos consumidores, e que posteriormente teve seus efeitos suspensos pela decisão proferida na suspensão de liminar n. 33.332/2009, cuja ementa transcrevemos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECARIEDADE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. MUNICÍPIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.SUSPENSÃO DE COBRANÇA DO SERVIÇO.** POSSIBILIDADE. **I. O abastecimento de água potável é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, subordinando-se ao princípio da continuidade de sua prestação, bem como deve ser prestado de forma adequada e segura, sendo descabida a sua interrupção, principalmente quando realizado de forma indevida.** II. Agravo não provido. (TJ-MA - AG: 83802008 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 28/10/2008, PEDREIRAS).

Nesses moldes, evidencia-se a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a demora na realização das obras pela CAEMA contribuem para a continuidade da situação periclitante e insalubre da população dos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale, colocando em risco a própria saúde e a sobrevivência dos municípios.

Nesse diapasão, a demora na prestação jurisdicional muitas vezes invalida toda eficácia prática da tutela e quase sempre representa uma grave injustiça para quem depende da manifestação judicial.

Recusar, em casos como dos autos, a determinação de obrigação de fazer cumulada com outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, significa risco de inutilização da própria tutela jurisdicional. É a própria denegação da Justiça, o que se revela inaceitável para o sistema das garantias fundamentais asseguradas pela Carta Republicana.

Desta forma, podemos concluir que todas as restrições legais não podem ter o condão de impedir o próprio direito à tutela jurisdicional efetiva. Acaso assim fosse entendido, se estaria incorrendo em verdadeira afronta à Carta Republicana de 1988.

Nesse sentido, **restando demonstrada a persistência da deficiência na prestação de serviços pela CAEMA nos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale ao longo dos últimos 06 anos**, afigura-se adequado a determinação de que a CAEMA adote as seguintes providências:

- a) **Providencie, imediatamente, no prazo de 48(QUARENTA E OITO) HORAS, contados da notificação desta decisão, O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DIÁRIO DE ÁGUA POTÁVEL**



- MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARROS-PIPA (CAMINHÕES TANQUE) PARA OS BAIRROS DE PEDREIRAS E TRIZIDELA DO VALE QUE ESTEJAM DESASSISTIDOS DOS SERVIÇOS OU ESTEJAM COM IRREGULARIDADE DE FORNECIMENTO, por intermédio de veículos de sua propriedade ou já contratados mediante processo licitatório;**
- b) **Diante das peculiaridades do caso concreto, será autorizado que a CAEMA UTILIZE, AINDA, VEÍCULOS CARROS-PIPA (CAMINHÕES TANQUE) DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS E TRIZIDELA DO VALE;**
- c) Deverá a CAEMA apresentar **ESTUDO TÉCNICO PARA EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, seja mediante a ampliação dos sistemas atualmente existentes ou mediante a perfuração de poços artesianos** em pontos estratégicos dos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale, **no prazo de 60(sessenta) dias, incluindo a instalação de dispositivos de medição de consumo por unidade consumidora (hidrômetro ou dispositivo limitador de consumo)**, para assegurar a continuidade e regularidade do fornecimento diário de água potável para os municípios epigrafados;
- d) **Deverá a CAEMA providenciar a efetiva instalação de hidrômetros, em pelo menos 80% das unidades consumidoras dos dois municípios, no prazo de 180(CENTO E OITENTA DIAS);**
- e) **Deverá a CAEMAPROVIDENCIAR O INÍCIO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, NO PRAZO MÁXIMO DE 180(CENTO E OITENTA) DIAS,** contados da notificação desta decisão, conforme identificado no estudo técnico do item epigrafado.

Acrescente-se, outrossim, a fim de assegurar a dotação de recursos financeiros suficientes ao cumprimento das obrigações de fazer epigrafadas, em caso de descumprimento das obrigações de fazer, **será determinado o bloqueio nas contas da CAEMA do valor correspondente à arrecadação dos meses de dezembro/2014 a maio/2015, nos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale, discriminada no relatório de fls. 745, integralizando o montante de R\$ 3.300.665,68(TRÊS MILHÕES, TREZENTOS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)**, que será



transferida para conta judicial e aplicada na contratação e execução dos serviços epigrafados, mediante a apresentação das ordens de serviços, medições e cronogramas de aplicação.

Destarte, restando evidenciada a configuração dos requisitos autorizadores, impõe-se o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento**, em harmonia com o disposto no art. 461³ do CPC.

3. DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima indicados:

3.1. DETERMINO que a CAEMA providencie a imediata regularização do abastecimento de água potável EM TODOS OS BAIROS DE PEDREIRAS E TRIZIDELA DO VALE, devendo manter e garantir o fornecimento contínuo, adequado, eficiente, regular e ininterrupto de água potável e tratada, durante as 24 horas do dia, em quantidade suficiente ao abastecimento diário de toda a população local.

A fim de assegurar o resultado prático equivalente ao cumprimento da obrigação de fazer constante do acordo celebrado nos autos, **DETERMINO QUE A CAEMA cumpra as seguintes providências:**

3.1.1. Providencie, imediatamente, no prazo de 48(QUARENTA E OITO) HORAS, contados da notificação desta decisão, O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DIÁRIO DE ÁGUA POTÁVEL MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARROS-PIPA (CAMINHÕES TANQUE) PARA OS BAIROS DE PEDREIRAS E TRIZIDELA DO VALE QUE ESTEJAM DESASSISTIDOS DOS SERVIÇOS OU ESTEJAM COM IRREGULARIDADE DE FORNECIMENTO, conforme os relatórios técnicos apresentados nos autos pela própria CAEMA, por intermédio de veículos de sua propriedade ou já contratados mediante processo licitatório;

³**Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.**



3.1.2. Diante das peculiaridades do caso concreto, AUTORIZO QUE A CAEMA UTILIZE, IMEDIATAMENTE, OS VEÍCULOS CARROS-PIPA (CAMINHÕES TANQUE) DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS E TRIZIDELA DO VALE, em adequado estado de conservação (especialmente os veículos que foram entregues aos municípios através do PAC do Governo Federal), **devendo a CAEMA procedera inspeção nos veículos, definir o cronograma de abastecimento e bairros a serem atendidos, e proceder ao abastecimento dos reservatórios dos caminhões-tanque nas estações de tratamento de água da CAEMA,** devendo reembolsar os municípios concedentes quanto as despesas com combustível pelo deslocamento dos referidos veículos, mediante a formalização de termo de cooperação técnica, no prazo de 15(quinze) dias, com as Prefeituras Municipais, regulamentando a forma de remuneração ou reembolso das despesas, podendo se dar através de compensação com as tarifas eventualmente inadimplidas pelos Municípios envolvidos;

3.2. Deverá a CAEMA comunicar a este juízo, no prazo de 72(setenta e duas) horas, o cumprimento do item 3.1.1 e 3.1.2 supra.

3.3. Ainda, determino que a CAEMA apresente ESTUDO TÉCNICO PARA EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, seja mediante a ampliação dos sistemas atualmente existentes ou mediante a perfuração de poços artesianos em pontos estratégicos dos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale, **NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, incluindo ainda a conclusão da instalação de dispositivos de medição de consumo por unidade consumidora (hidrômetro ou dispositivo limitador de consumo),** para assegurar a continuidade e regularidade do fornecimento diário de água potável para os municípios epigrafados, regularizando assim a cobrança e remuneração pelos serviços prestados.

3.4. Determino, ainda, que a CAEMA conclua a instalação de dispositivos de medição de consumo por unidade consumidora (hidrômetro ou dispositivo limitador de consumo), em pelo menos 80%(oitenta por cento) das unidades consumidoras dos municípios de PEDREIRAS e TRIZIDELA DO VALE, no



prazo máximo de 180(CENTO E OITENTA DIAS), contados da notificação desta decisão.

3.5. Determino, ainda, que a CAEMAPROVIDENCIE O INÍCIO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS À REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO PRAZO MÁXIMO DE 180(CENTO E OITENTA) DIAS, contados da notificação desta decisão, seja através da expansão da rede de fornecimento de água potável já existente, com a captação de água do Rio Mearim, ou mediante a perfuração de poços artesianos supra-citados ou outras fontes alternativas de abastecimento de água, conforme identificado no estudo técnico do item epigrafado.

3.6.Em caso de descumprimento das alíneas do item 3.1e do item 3.3 supra, arbitro multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento total ou parcial, a ser revertido para conta judicial, passível de bloqueio nas contas da empresa requerida, sem prejuízo da configuração de crime por parte do Diretor Geral da CAEMA.

3.7. Fica a CAEMA advertida de que em caso de descumprimento do item 3.5. supra, a fim de assegurar a dotação de recursos financeiros suficientes ao cumprimento, **poderá ser determinado o bloqueio do valor correspondente à arrecadação dos meses de dezembro/2014 a maio/2015, nos municípios de Pedreiras e Trizidela do Vale, discriminada no relatório de fls. 745, integralizando o montante de R\$ 3.300.665,68 (TRÊS MILHÕES, TREZENTOS MIL, SEISCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS),** que será transferida para conta judicial e aplicada na contratação e execução dos serviços epigrafados, mediante a apresentação das ordens de serviços, medições e cronogramas de aplicação, sem prejuízo da configuração de crime por parte do Diretor Geral da CAEMA.

3.8. DETERMINO, AINDA, SEJAM NOTIFICADOS OS MUNICÍPIOS DE PEDREIRAS E TRIZIDELA DO VALE, na pessoa dos Procuradores do Município habilitados perante este juízo ou dos respectivos Prefeitos Municipais ou Secretários Municipais de Infra-Estrutura, **para tomarem conhecimento da presente decisão, e disponibilizar os veículos carros-pipa à CAEMA no prazo de 48(quarenta e oito) horas, na forma do item 3.1.1 e 3.1.2 supra-mencionados,** devendo a CAEMA reembolsar os municípios concedentes quanto as despesas com combustível pelo deslocamento dos referidos veículos, na forma já disciplinada no item 3.1.2.



3.9. Intime-se a CAEMA, via DJE, na pessoa dos advogados constituídos, para tomar ciência da presente decisão.

3.10. Determino, ainda, a **NOTIFICAÇÃO AO DIRETOR GERAL DA CAEMA - DAVI DE ARAÚJO TELLES, por e-mail, bem como, AO GERENTE REGIONAL DA CAEMA EM PEDREIRAS.**

3.11. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas (art. 154 do CPC) e da efetividade processual, a PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO.

3.12. Autorizo que os atos de comunicação possam ser realizados no horário da noite e nos finais de semana, nos termos do art. 172, § 2º Código de Processo Civil, e diante da urgência da tutela ora concedida, **autorizo, ainda, que os atos de notificação possam ser realizados por meios idôneos de comunicação, tais como fax ou e-mail,** advertindo-se que deverão comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, sob pena de incidência da multa epigrafada.

3.13. Dê-se ciência ao Ministério Público, por vista dos autos.

3.14. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 30 de setembro de 2015.

Marco Adriano Ramos Fonsêca

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara